



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000682/2005-76
Recurso nº 170.614 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.453 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de junho de 2010
Matéria DIF - PAPEL IMUNE
Recorrente L. Z. GRÁFICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/04/2004, 30/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Magda Cotta Cardozo - Presidente

José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luis Bordignon e Maria Adelaide Carrero Gonçalves de Aquino (Suplente).

Ausente, justificadamente, os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 24/28, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRI nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente aos fatos geradores relativos ao período compreendido entre o 4º trimestre de 2002 e o 2º trimestre de 2004, atingiu o montante de R\$ 148.500,00.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 57 inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; art. 368 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; arts. 1º, 10 e 12 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001 e também no art. 40 do Decreto-Lei nº 1.680/79”.

A Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu a seguinte decisão, nos termos da cmenta abaixo transcrita:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/04/2004, 30/07/2004.

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/04/2004, 30/07/2004.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu

direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 167 a 176, repetindo as razões de defesa espostas em sua peça impugnatória, que em síntese são:

- Cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Decreto-lei nº 1.680/79, indicado como um dos fundamentos legais da autuação, sequer consta do sítio da Presidência da República na internet. Também, que inexistente relação entre a suposta infração imputada e o dispositivo legal infringido.
- Que a DIF é uma obrigação acessória, portanto só poderia ter sido instituída por lei.
- Que a multa somente é devida se a pessoa jurídica deixar de fornecer as informações e esclarecimentos nos prazos solicitados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de lançamento de multa regulamentar, em razão de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega em atraso da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune - DII² - Papel Imune.

Preliminarmente, sustenta a recorrente que a fiscalização cerceou seu direito de defesa, pois um de seus fundamentos legais foi o art. 40 do Decreto-Lei nº 1.680/79, sendo que o mesmo não estava disponível no sítio da Presidência da República e nem mesmo mantinha qualquer relação entre a suposta infração imputada e o dispositivo legal infringido.

Com relação a este tema, não assiste razão à contribuinte. É de se registrar que a autuação está fundamentada no art. 12 da IN SRI² nº 71, de 24 de agosto de 2001 e art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, abaixo colacionados.

Instrução Normativa SRI² nº 71, de 24 de agosto de 2001:

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Por certo, haveria cerceamento do direito de defesa se a autuada fosse, por qualquer motivo, impedida de impugnar ou não houvesse compreendido os termos dos lançamentos, impossibilitando, assim, sua impugnação. Não foi o que ocorreu, pois sua impugnação está devidamente juntada aos autos do presente processo e dela se depreende que a autuada compreendeu, perfeitamente, os motivos do lançamento, produzindo ampla defesa.

É de se destacar, também, a perfeita descrição dos fatos pela autuante.

Portanto, diante dos argumentos acima expostos e da fundamentação legal exarada no auto de infração em comento, não há como prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa como quer a recorrente.

Rejeito, assim, a preliminar argüida.

Quanto ao segundo aspecto abordado pela requerente, qual seja, que nenhuma obrigação acessória pode ser instituída por Instrução Normativa, é de se dizer que tal tese não pode prosperar, conforme disposição do art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1 - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3 - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária

É oportuno lembrar que a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, consoante disposto no art. 96 do CTN.

Assim, diante do que dispõe o art. 113 do CTN, conclui-se que os atos normativos podem perfeitamente instituir obrigações acessórias. Tanto isso é verdade que o fazem desde longa data.

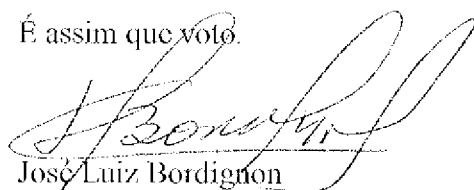
Por fim, protesta a recorrente pela improcedência da autuação em razão de que jamais deixou de atender as solicitações feitas ou de apresentar as declarações solicitadas.

É importante trazer a lume que a entrega das DIF-Papel Imune relativas aos trimestres: 4º de 2002; 1º e 2º de 2003 e 1º e 2º de 2004, foram entregues em fevereiro/2005, ou seja, a destempo.

Também, não é demais lembrar que, para se configurar o fato gerador desta multa, basta o simples transcurso do tempo. Tais multas independem da vontade do sujeito passivo, ou seja, não entregue a Declaração, há a incidência da respectiva multa.

Diante de todo o exposto, comprovado que a contribuinte não apresentou as declarações dentro do prazo estabelecido no art. 11 da Instrução Normativa/SRF nº 71/2001, acima transcrito, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, nos termos do art. 12 da citada IN/SRF.

É assim que voto.



José Luiz Bordignon